HABEAS CORPUS Nº 514.566 - SP (2019/0164542-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	GLAYDSON ROBERTO A SOARES DA SILVA - SP213207
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (fl. 473):

> EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA DOS RÉUS PELOS DELITOS DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E DE FRAUDE AO CERTAME LICITATÓRIO (LEI 8.666/93, ARTS. 89 E 90) - APELOS DA DEFESA - ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ALEGAÇÕES DE NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO À FALTA DE DOLO. COM PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO INOCORRIDA - LAPSO EXT/NTIVO DA PUNIBILIDADE NÃO DECORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPT1VOS-PRELIMINAR AFASTADA. DESCABIMENTO DAS IRRESIGNAÇÕES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ILÍCITOS QUE RESTOU DEMONSTRADAS. OBSERVADA A ADMISSÃO DOS FATOS PELOS ACUSADOS - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS JURÍDICOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER ESPECIFICIDADE OU ESPECIALIZAÇÃO DOS RÉUS - DOLO DA CONDUTA EVIDENCIADO, INEQUÍVOCO O PREJUÍZO AO ERÁRIO - CONDENAÇÃO MANTIDA, NÃO SE VISLUMBRANDO EXCLUDENTES - DOSAGEM DAS REPRIMENDAS QUE NÃO MERECE REPAROS - PENA BASE FIXADA COM MOTIVAÇÃO PARA CADA UM DOS ACUSADOS, ANOTANDO-SE AGRAVANTES E ATENUANTES. BEM ESTIPULADO O REGIME INICIAL E INADMISSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA - RECURSOS DESPROVIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, por sentença confirmada pelo Tribunal de origem, às penas de 4 anos e 2 meses de detenção, em regime aberto, e de 13 dias-multa, como incurso no art. 89, parágrafo único, da Lei 8.666/93

Neste *writ*, sustenta o impetrante/paciente, em suma, cerceamento de seu direito de defesa, sob a alegação de indevido indeferimento de pedido de produção de provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, o trancamento da ação penal.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, na qual a pretensão trazida, de trancamento da ação penal, é de caráter eminentemente satisfativo, de igual modo, inviável a liminar suspensão do processo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator